HABEAS CORPUS Nº 467.292 - SE (2018/0225785-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	ERALDO RIBEIRO ARAGAO SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS	:	ERALDO RIBEIRO ARAGÃO SILVEIRA - SE010612 RAFAEL ALVES GOSTON E OUTRO(S) - SE010814
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	:	JOSE FAGNER GERONIMO NOBRE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMESTICA. PRISÃO PROCESSUAL. POSTERIOR REVOGAÇÃO DA MEDIDA, NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO DO PACIENTE DE APELAR EM LIBERDADE, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO DEFENSIVA. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PREJUDICADO.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSE FAGNER GERONIMO NOBRE, no qual se impugna acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe no HC n.º 201818484.

Consta nos autos que o Paciente foi preso preventivamente porque, em 04/06/2018, descumpriu medidas protetivas previstas na Lei n.º 11.340/06, determinadas judicialmente em favor de sua ex-companheira.

Contra essa decisão foi impetrado o *writ* originário no Tribunal de segundo grau – o qual, em 11/08/2018, denegou a ordem conforme acórdão assim ementado (fl. 15):

> "HABEAS CORPUS - *VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CRIME DE AMEAÇA (ART. 147, DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 5º DA LEI 11.340/2006) - MEDIDAS PROTETIVAS – DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE IMPOSTAS – INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA – NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA* - HABEAS CORPUS *CONHECIDO E ORDEM DENEGADA*."

Daí a presente impetração, em que se alega, em suma, ser "*a prisão preventiva medida de* ultima ratio, *considerando a sua desnecessidade e*

desproporcionalidade" (fl. 6), e que a gravidade ou a hediondez do delito, por si sós, não constituem fundamento idôneo para justificar a custódia, mormente em razão da possibilidade de ser sentenciado a regime menos gravoso que o fechado.

Ao final requer-se, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

indeferi o pedido liminar às fls. 48-50.

As informações foram prestadas às fls. 56-57.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 59-61, pela denegação ou pelo não conhecimento.

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao *site* do Tribunal de origem na *internet*, constatei que foi proferida sentença nos autos do processo-crime n.º 0001011-37.2018.8.25.0010, na qual se consignou o que se segue:

> "Ipso facto, *e por tudo mais do que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR o denunciado* ***JOSÉ FAGNER GERÔNIMO NOBRE****, qualificado in follio, ao teor do que estabelece o contemplado no art. 147 do CP c/c art. 24 – A c/c arts. 5º e ss. da Lei 11.430/2006.*
>
> [...].
>
> *Diante do concurso material, fulcrada no art. 69 do CP, procedo com o somatório das penas, perfazendo um total de 01(um) ano de detenção.*
>
> *A pena privativa de liberdade deve ser cumprida em regime aberto, o que faço com fundamento no que estabelece o art. 33, do Código Penal.*
>
> *Deixo de operar a substituição da pena nos moldes do art. 44 do Código Penal, tendo em vista ter o sentenciado cometido o delito mediante violência à pessoa e em razão do disposto no inciso III do mesmo artigo.*
>
> *Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, por não vislumbrar mais a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.*
>
> *Nos termos do art. 387, IV do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação de danos, por não conter de modo específico os prejuízos materiais sofridos pela vítima.*
>
> [...]
>
> *Expeça-se o competente Alvará de Soltura.*"

Em razão da desconstituição da prisão processual ora questionada quando da prolação do édito condenatório, não há mais interesse na tramitação da presente via de impugnação, pois naquela ocasião foi satisfeita a pretensão defensiva formulada nos presentes autos.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora